

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SRA JAQUELINE HELENA SALES - PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 02/2023**

**PROCESSO Nº 1098/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 874,20 M DE GRAMA SINTÉTICA DECORATIVA COM ALTURA DE 20 MM NO ENTORNO DO CAMPO ACCO, LOCALIZADO NA RUA PRINCESA ISABEL, VILA XAVIER, NESTA CIDADE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa **LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.027.128/0001-75, por intermédio do seu representante legal Sr. Giselle Del Roio Sabatini, portador da Carteira de Identidade nº 15.110.783-X, e inscrito(a) no CPF sob o nº 138.096.478-45, tempestivamente, vem, com fulcro no 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, e item editalício 10.02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a Desclassificação/Inabilitação da empresa **LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

*Ao ensejo, requer o regular processamento e julgamento do presente recurso pelo órgão competente.*

*O que diz Marçal Justen Filho:*

*“Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá*

*ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”*

*(Marçal Justen Filho, Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, pág 526)*

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Em atenção ao art. 109 da Lei nº 8.666/93, referente ao certame supramencionado e publicação oficial no site E-Licitações que ocorreu no site Portal de Licitações do Banco do Brasil, tem-se que o Recurso Administrativo ora apresentado é tempestiva, obedecendo o item editalício 10.02 motivo pelo qual deve ser acolhida.

## **2. DOS FATOS**

No dia 15 de junho de 2023, a comissão permanente de licitações publicou o julgamento da habilitação das empresas participantes, onde esta lisonjeada Comissão de Licitações, equivocadamente DESCLASSIFICOU a Proposta da Vencedora classificada em 1º lugar no certame, LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA por não atender aos itens editalícios 10.05.06 – 10.05.07 e 10.05.08

o que exige os itens editalícios mencionados acima:

*10.05.06. A empresa deverá apresentar as fórmulas dos itens 10.05.07 e 10.05.08, devidamente assinadas pelo Representante legal da empresa e por contador ou técnico de contabilidade, nos moldes do disposto no art. 12, caput, I e II, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, para a comprovação da boa situação financeira da empresa, que dar-se-á, sob pena de inabilitação, por índices que atendam aos limites estabelecidos abaixo: ILG = Índice de Liquidez Geral ISG = Índice de Solvência Geral ILC = Índice de Liquidez Corrente IE = Índice de Endividamento*

*10.05.07. As fórmulas para os índices ILG, ISG e ILC, são as que seguem abaixo, sendo que o resultado dos três índices deve ser igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero): ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo ISG = Ativo Total \_\_\_\_\_ Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo ILC = Ativo Circulante \_\_\_\_\_ Passivo Circulante*

10.05.08. A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a 0,70 (setenta centésimos).  $IE = \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo Ativo Total}$

Ocorre que, de fato a empresa LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA, não apresentou os índices acima exigidos, pelo simples fato de que a empresa fora criada em setembro de 2022, ano de exercício da realização do certame acima descrito, e apresentou como forma de atendimento ao art. 31, I, da Lei 8.666/93 a apresentação do **“balanço de abertura”**, enviando junto aos documentos de Habilitação, o seu o BALANÇO DE ABERTURA escriturado digitalmente pelo SPED, pois em menos de 12 meses de atividades, a empresa NÃO forma ainda índices financeiros. Desta forma:

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito da aceitação do balanço de abertura da seguinte maneira:

*“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).*

O relator do STJ também destacou que:

*“as partes não indicaram qualquer exigência do Edital no sentido de que a empresa licitante deveria comprovar que está em funcionamento há mais de ano, de forma que é desarrazoado e desproporcional não admitir o balanço de abertura como prova da situação econômico-financeira da empresa”.*

*Por fim, concluiu que o balanço de abertura atende à finalidade da exigência do balanço do exercício anterior da empresa, em consonância com o princípio da razoabilidade. Diante do exposto, o relator votou pela concessão da tutela de urgência para suspender o ato de inabilitação do licitante, no que concordaram os demais integrantes da 2ª Câmara Cível. (Grifamos.) (TJ/RS, AI nº 70075982439*

*Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano.*

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do “Balanço de Abertura”. O que foi plenamente atendido pela RECORRENTE.

Vejam agora o que dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

*“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”*

Deste modo resta claro, que a LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA, além de oferecer a esta administração pública o preço mais vantajoso no certame, que é o que se busca em uma licitação pública, atendeu também TODOS os itens habilitatórios do Edital de Licitação, atendendo a lei que norteou o mesmo (Lei nº 8666/93) assim como os acórdãos dos Tribunais de Justiça, assim como manuais do TCU.

A LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA, vem desde janeiro 2023 participando de licitações públicas perante as mesmas exigências e leis do referido Pregão Eletrônico, e sagrou-se habilitada e vencedora em diversas licitações, como se segue em algumas das ocasiões abaixo e alguns pareceres de suas comissões de licitações:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – POLICIA MILITAR – PE Nº CPI-6 154/0011/23**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA/SP TP Nº 008/2023**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA/SP TP Nº 009/2023**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA/SP TP Nº 012/2023**

- *PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. TOMADA DE PREÇOS N.º 012/2023. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY "IRINEU NUNCIARONE BONAMI" - LOTEAMENTO NOVA SERRA NEGRA". A Comissão Permanente de Licitações, conforme consta em parecer juntado aos autos, decide CLASSIFICAR a empresas / propostas valor total global conforme segue: 1º - LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA - R\$ 247.299,25. 2º - RODOMIX OBRAS E SERVIÇOS LTDA EPP - R\$ 281.243,57. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitações, nos termos do Artigo 109 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, INTIMA os interessados no procedimento da presente licitação a terem ciência dos autos do processo, de forma a exercerem, se assim desejarem, a sua defesa. Serra Negra, 28 de Abril de 2023. PELA COMISSÃO: ANA CAROLINA DOS SANTOS AZEVEDO, MATEUS GUEDES BERTON, JOÃO GABRIEL CARNIELLI MORAES, GIULIA- NA MITTESTAINER VICENTE.*

**PREFEITURA MUNICIPIO DE PAULINIA/SP PE Nº 75/2023**

**PREFEITURA MUNICIPIO DE PAULINIA/SP PE Nº 87/2023**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE/SP TP Nº 05/2023**

- *ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA E PROCESSO LICITATÓRIO N º 44/2023 - TOMADA DE PREÇOS N º 05/2023 Tendo em vistas o esgotamento do prazo recursal contra a habilitação/*

*inabilitação das empresas envolvidas no certame e a inexistência de peça recursal devidamente protocolada presencialmente ou remessa digital enviada aos endereços eletrônicos institucionais da Prefeitura Municipal de Bofete, às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e seis de maio do ano de dois mil e vinte e três, na sala do Setor de Licitações do Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Bofete, situado à Rua Nove de Julho, número duzentos e noventa, estiveram presentes o Presidente, o Presidente da Copel, o Senhor Mateus Felipe Holtz e a Diretora de Projetos, senhora Mariana Simionato Ramos. Foram iniciados os trabalhos para abertura do envelope de proposta da empresa habilitada, referente ao Processo Licitatório n° 44/2023 - Tomada de Preços n° 05/2023, cujos resultados são os que seguem: CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA: 1° LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA - CNPJ: 48.027.128/0001-75 VALOR: R\$ 186.133,82 cento e oitenta e seis mil, cento e trinta e três reais, oitenta e dois centavos. DISPOSIÇÕES GERAIS: Averiguada a proposta pelos presentes, a Comissão Permanente de Licitações declarou aceitos o valor, a planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. Nada mais a tratar, a reunião foi encerrada às quinze horas e quarenta minutos.*

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE/SP TP N° 06/2023**

- *ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA E PROCESSO LICITATÓRIO N ° 45/2023 - TOMADA DE PREÇOS N ° 06/2023 Tendo em vistas o esgotamento do prazo recursal contra a habilitação/inabilitação das empresas envolvidas no certame e a inexistência de peça recursal devidamente protocolada presencialmente ou remessa digital enviada aos endereços eletrônicos institucionais da Prefeitura Municipal de Bofete, às quinze horas e quarenta minutos do dia vinte e seis de maio do ano de dois mil e vinte e três, na sala do Setor de Licitações do Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Bofete, situado à Rua Nove de Julho, número duzentos e noventa, estiveram presentes o Presidente, o Presidente da Copel, o Senhor Mateus Felipe Holtz e a Diretora de Projetos, senhora Mariana Simionato Ramos. Foram iniciados os trabalhos para abertura do envelope de proposta da empresa habilitada, referente ao Processo Licitatório n° 45/2023 - Tomada de Preços n° 06/2023, cujos resultados são os que seguem: CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA: 1° LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA - CNPJ: 48.027.128/0001-75 VALOR: R\$ 133.340,64 cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta reais, sessenta e quatro centavos. DISPOSIÇÕES GERAIS: Averiguada a proposta pelos presentes, a Comissão Permanente de Licitações declarou aceitos o valor, a planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. Nada mais a tratar, a reunião foi encerrada às quinze horas e cinquenta minutos.*

Os exemplos acima, encontram-se nos Sites das Referidas prefeituras, todos já homologados pelas referidas administrações, podendo também a qualquer momento o órgão público usar de sua prerrogativa de efetuar diligencia a fim de verificar a veracidade de sua existência.

Portanto se mostra que, neste mesmo estado de São Paulo, norteadas pelas mesmas leis e procedimentos, as outras administrações públicas tiveram entendimentos DIFERENTES e assertivos frente a esta lisonjeada comissão na habilitação, classificando e homologando a empresa LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA, nos diversos certames acima, mostrando que:

*"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura."*

o que foi feito e aceitos pelas administrações públicas acima descritas, e também para elucidar mais a questão, segue abaixo a habilitação e classificação em 2º lugar da empresa LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA, na PREFEITURA DE INDAIATUBA como segue-se abaixo:

- *TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 EDITAL Nº 051/2023 Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma para o campo de futebol, localizado à Rua Boaventura Dias Thomé, 70 - Vila Castelo Branco, conforme Convênio: 104121/2022, emenda parlamentar 2021.084.33234 Deputado Rogério Nogueira, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico financeiro, que fazem parte integrante deste edital, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores. JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO Esta Comissão se reuniu para deliberar a respeito da documentação apresentada pelas empresas participantes visando à habilitação neste certame licitatório. As Secretarias Municipais da Fazenda, Administração e Planejamento Urbano e Engenharia, se manifestaram nos autos, cujos pareceres serviram de subsídios para uma tomada de decisão dessa Comissão. Sendo assim, as proponentes HABILITADAS, foram as seguintes: LEGRASS GESTÃO DE OBRAS E COMÉRCIO LTDA., CONSTRUTORA TUTIDA LTDA e ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, visto ter sido constatado que as mesmas atenderam às exigências editalícias. As licitantes serão comunicadas a respeito deste julgamento, via e-mail, sendo anexados os pareceres emitidos, na íntegra, para uma melhor compreensão do que ficou decidido. Na oportunidade estamos designando a data de 13 de abril de 2023, às 09:00 horas para continuação dos trabalhos visando à abertura do envelope nº 02 - Proposta Comercial, desde que não sejam interpostos eventuais recursos, os quais devem ser encaminhados conforme especificado em edital item 9.6. Publique-se na Imprensa do Município na edição de 05/04/2023. Indaiatuba, 05 de abril de 2023 Pela COPEL - Comissão Permanente de Licitações*

Portanto mostramos que esta lisonjeada Comissão de Licitação, se mostra equivocada em sua decisão de INABILITAR/DESCLASSIFICAR a empresa recorrente, não obedecendo os manuais do TCU e determinações de Leis, decisões já proferidas, assim como a lei que norteia o próprio edital em questão.

### 3. DOS REQUERIMENTOS


Ante o exposto, requer seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo aqui exposto pela empresa LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA, uma vez que a Empresa Recorrente provou que está em conformidade dos parâmetros da lei nº 8666/93, dos acórdãos e decisões já proferidas, assim como seguiu o Manual do TCU quando as licitações públicas, os que devem nortear as decisões do certame acima descrito, razão pela qual deve ser modificada a decisão que declarou a empresa **LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA** desclassificada/inabilitada, e proferir decisão assertiva de **HABILITAR e CLASSIFICAR** a recorrente.

Trazendo assim não só a justiça, como também legalidade, a moralidade, a isonomia assim como o Princípio da Economicidade para a administração pública.

Finalmente, caso não seja acolhida as razões apresentadas, requer-se seja mantida a irresignação da recorrida, para posterior juízo de anulação junto à autoridade superior.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 18 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 GISELLE DEL ROIO SABATINI  
Data: 18/06/2023 17:27:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

LEGRASS GESTAO DE OBRAS E COMERCIO LTDA  
CNPJ nº 48.027.128/0001-75  
Giselle Del Roio Sabatini  
CPF nº 138.096.478-45